

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 219/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 252/87. Prazo para deliberação: 40 dias)

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relaciona dos à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário."As Comis sões competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 452/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/87

De autoria do Senhor Prefeito, visa o presente projeto alterar o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, que dispõe sobre a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

A nova redação introduzida inclui entre os objetivos sociais da referida Companhia, a celebração de contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas.

Trata-se de matéria de competência deste Legislativo, "ex-vi" do disposto na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3º, inciso III, combinado com o "caput" do artigo 24.

As alterações propostas têm amparo no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 05.10.87

Altino Lima - Presidente
José Roberto Mônaco - Relator
Edgar Martins
Roberto Turquetti

VOTO EM SEPARADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/87

De autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, pretende a devida autorização legislativa para a alteração do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, que autorizou a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

A nova redação, introduzida, incluiria entre os objetivos sociais da referida Companhia, a celebração também de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas de direito privado e até de pessoas físicas.

Parece-nos que a privatização de tais serviços, considerando que tanto o Estado quanto o Município têm a estrutura já formada para os atender, sem contar que, uma vez sancionado o presente projeto de lei, abriríamos a possibilidade de ser criados um sem número de empreiteiras, sub-empreiteiras e afins para, "mamarem nas tetas" do erário público.

Trata-se de matéria de competência deste Poder Legislativo, em face do disposto no artigo 3º, inciso III, combinado com o "caput" do artigo 24 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 - LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, e as referidas alterações as quais estão sendo propostas, encontram amparo no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, mas, também, por força da legislação vigente, cabe a esta Casa, fiscalizar os atos do Poder Executivo, antes, durante e depois de serem concluídos.

Pelos reais interesses da população, que assinalamos a nossa CONTRARIEDADE POR TAL APROVAÇÃO, e propomos ao Egrégio Plenário a sua REJEIÇÃO, acima de interesses políticos, mas com o intuito de defender a nossa população.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 05.10.87

Cláudio Barroso Gomes
Gilberto Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-PARECER CONJUNTO Nº 471/87 DAS COMISSÕES DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE TRANSPORTES E SISTEMAS VIÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/87.

Visa o presente Projeto de Lei nº 219/87, oriundo do Executivo alterar o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8394/76.

A Lei nº 8.394/76 trata da constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. No inciso III do artigo 29 da mesma lei, trata-se da parte referente à prestação de serviços as quais a Companhia pode celebrar contratos com entidades públicas.

Pelo mesmo inciso, podemos notar que a companhia não pode celebrar contratos com entidades particulares ou com pessoas físicas, como ocorre com outras companhias estatais do Governo Estadual (SABESP, Eletropaulo).

Inúmeros são os serviços que são solicitados por particulares tais como: interdição de ruas para realização de eventos, adequação do trânsito local à implantação de empreendimentos particulares como um Shopping Center, etc.

Desta forma é conveniente e justo que a referida companhia, venha a receber pelos serviços que executa os interesses particulares.

Estas Comissões analisando a propositura julgou-a de alto interesse público.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 1.987.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANDRADE FIGUEIRA
GABRIEL ORTEGA

EDER JOFRE
NAYLOR DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E SISTEMAS VIÁRIOS

ANDRADE FIGUEIRA
ALBERTINO NOBRE
ANTONIO CARLOS FERNANDES
EDER JOFRE